



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Acordos parassociais omnilaterais e as suas
repercussões jurídicas**

Gisela Marques Gonçalves Bastos Morais

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



Acordos parassociais omnilaterais e as suas repercussões jurídicas

Gisela Marques Gonçalves Bastos Morais

345019028

Sob a orientação da **Dr.^a Professora Daniela Baptista**

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

Índice

1. Introdução	9
2. Os Acordos Parassociais	11
2.1 <i>Plurifuncionalidade dos acordos parassociais</i>	12
2.2 <i>Classificação dos acordos parassociais</i>	14
3. Acordos Parassociais Omnilaterais	18
3.1 <i>Regulação dos poderes e funções de administração</i>	19
3.2 <i>A invalidade dos acordos parassociais omnilaterais</i>	24
3.3 <i>Desconsideração da personalidade jurídica</i>	28
3.4 <i>Eficácia interna e externa</i>	30
3.5 <i>A necessária revisão legislativa dos efeitos jurídicos dos acordos parassociais omnilaterais</i>	33
4. Conclusão	39
5. Bibliografia	41

SIGLAS E ABREVIATURAS

AAVV. – Autores vários

Ac. – Acórdão

CC – Código Civil

Cfr. – Conferir

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

Op. cit. – Obra citada

Pp. – Páginas

Reg. – Regulamento

ss. – Seguintes

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

v. – Vide

Vol. – Volume

RESUMO:

Os acordos parassociais são uma realidade frequente na vida societária. Ainda assim, a sua atual regulação não se encontra adequada no que toca à realidade dos acordos parassociais omnilaterais. Urge uma revisão à legislação societária que reconheça a realidade dos acordos parassociais omnilaterais e estipule, em concreto, a amplitude dos efeitos jurídicos destes acordos.

SUMMARY:

Shareholders agreements are a frequent reality in the corporate world. Even so, its current regulation is not adequate considering the reality of omnilateral shareholder agreements. A revision of corporate legislation is urgently needed to recognize the reality of omnilateral shareholder agreements and to establish the extent of the legal effects of these agreements.

PALAVRAS-CHAVE:

Acordos parassociais, Acordos parassociais omnilaterais, Sociedades comerciais, Sócios, Acordos entre sócios.

KEYWORDS:

Shareholders Agreements, Omnilateral Shareholders Agreements, Companies, Shareholders, Agreements between shareholders.

*«Do not spoil what you have by desiring what you have not;
Remember that what you now have was once among the things
You only hoped for»
- Epicurus*

1. Introdução

Ainda que teoricamente o contrato social seja a figura central de regulação das matérias atinentes à sociedade comercial e o seu funcionamento, não podemos deixar de reconhecer a pertinência e relevância dos acordos parassociais na vida da sociedade.

A regularidade da sua celebração pelos sócios de sociedades levou a que o seu regime fosse necessariamente tipificado, ainda que de forma limitada, de modo a evitar que estes contornassem as regras jussocietárias através de um acordo entre os mesmos. Assim, surge o artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais, que estabelece o regime aplicável aos acordos parassociais. Porém, entre nós, este não é o único artigo que versa sobre estes acordos. Podemos encontrar, também, o seu regime regulado pelo artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários, desde que estejam em causa acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição.

Porém, percebe-se que, dada a diversidade de acordos parassociais que podem ser celebrados, a sua regulamentação revela-se uma tarefa complexa. Daí nos depararmos com diversas questões por responder neste âmbito, nomeadamente, no que respeita aos chamados acordos parassociais *omnilaterais*. Os acordos parassociais *omnilaterais* são acordos parassociais celebrados por todos os sócios e, apesar de cada vez mais frequentes na prática societária, não há ainda qualquer regulamentação específica dos mesmos.

Se, por um lado, podemos argumentar que o artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais prevê a possibilidade de um acordo parassocial poder ser celebrado entre todos os sócios, por outro lado, notamos que as regras previstas nos respetivos n.º 2 e 3 do artigo referido, não se adequam integralmente à realidade gerada pelos acordos parassociais *omnilaterais*.

Desde logo, questionámo-nos até que ponto o conteúdo previsto num acordo parassocial poderá se sobrepor às regras jussocietárias. Por outro lado, também podemos questionar se estes acordos não poderão ser eficazes perante a própria sociedade e porventura terceiros. E se estes acordos resultam da vontade de todos os sócios, não poderiam estes poder regular a atividade da administração da sociedade através destes acordos?

São várias as questões suscetíveis neste contexto e, desta forma, com a presente dissertação, pretendemos dar-lhes resposta.

2. Os Acordos Parassociais

A temática dos acordos parassociais encontra-se longe de ser recente. Já em 1942, o autor Giorgio Oppo definia os acordos parassociais como sendo os “*acordos celebrados pelos sócios [...], exteriores ao ato constitutivo e aos estatutos [...], para regular interesses ou ainda nas relações com a sociedade com os órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social*”¹. Porém, nesta fase, o conceito ainda era recente e não acompanhava a realidade societária como nos dias de hoje. A autora Ana Filipa Leal² considera aliás que, atualmente, estes acordos são uma “banalidade”, sendo praticados pelos sócios desde o nascimento da sociedade até ao momento da sua dissolução.

Ora, no direito português societário a noção de “acordo parassocial” pode ser encontrado no artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais. Da sua definição podemos retirar que a parassocialidade é *derivada*, uma vez que apenas podem intervir num acordo parassocial os sócios de uma sociedade³. Assim, a qualidade de sócio é

¹ Cfr. GIORGIO OPPO, *Contratti parasociali*, Milano, 1942, p. 1 *Apud* ANA FILIPA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009), n.º 1, Almedina, p. 135; Quanto ao conceito de acordo parassocial, ver também, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 156-160; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais: completamente reformulado de acordo com o Decreto-Lei n.º 76-A/2006*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 294-299; CAROLINA CUNHA, “Artigo 17.º”, em COUTINHO DE ABREU (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 288-289; FERNANDO GALVÃO TELES, “União de contratos e contratos para-sociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano II (1951), 1-2, pp. 73-76; MARIA DA GRAÇA TRIGO, “Acordos Parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes”, em *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 169-171; Pedro Pais de Vasconcelos, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 63.

² Cfr. ANA FILIPA LEAL, *ob. cit.*, p. 138.

³ Note-se, no entanto, que a questão referente ao âmbito subjetivo dos acordos parassociais é objeto de discussão por parte da doutrina e jurisprudência. Sobre as várias posições doutrinárias quanto ao âmbito subjetivo dos acordos parassociais, ver PAULO CÂMARA, “Acordos Parassociais: estrutura e delimitação”, *Estudos em Memória do Professor J.L. Sanches, Vol. II*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 813-817; MARIA GRAÇA DE TRIGO em “Os Acordos Parassociais sobre o exercício de direito de voto”, p.147 considera que estes acordos podem ser celebrados com terceiros, devendo ser-lhes aplicado o regime do art. 17.º do CSC por analogia. Acrescenta esta autora que é essencial a aplicação do regime previsto no art. 17.º do CSC, uma vez que não faria sentido que os acordos celebrados com terceiros não ficassem sujeitos às condicionantes e limitações estabelecidas no n.º 2 e 3 deste artigo. No que toca à jurisprudência portuguesa, em 2002, a Relação de Guimarães, em acórdão datado de 13 de novembro, reconheceu a possibilidade de serem celebrados acordos parassociais com terceiros, referindo que os sócios disciplinam “*extrajudicialmente as relações entre si, com a sociedade, com órgãos sociais ou até mesmo com*

adquirida por outro título, sendo esse o seu pressuposto normativo⁴. Em segundo lugar, a parassocialidade é *referencial*, tendo apenas e unicamente por objeto as situações jurídicas referentes à sociedade da qual os sócios contratantes são partes. Por último, a parassocialidade é *integrada*, ou seja, encontra-se integrada no universo societário formando “*com ela (sociedade) uma mesma unidade de sentido jurídico-normativo*”, *apesar de serem estruturalmente diversas*”⁵.

Refira-se, portanto, que os acordos parassociais apresentam duas características fundamentais: por um lado, a independência e autonomia perante o contrato da sociedade⁶ e, por outro, a existência de um nexo de acessoriedade com o contrato de sociedade⁷.

Com efeito, esclarece Coutinho de Abreu, “*na medida em que podem influenciar a vida societária e intervir na delimitação de direitos e obrigações de sócios, os acordos parassociais têm algumas conexões com os estatutos sociais. Mas são fenómenos distintos (o “parassocial” não é “social”).*”⁸

2.1 *Plurifuncionalidade dos acordos parassociais*

Poder-nos-emos, desde logo, questionar sobre quais são as razões que levam os sócios de uma empresa a celebrar um acordo parassocial. As motivações que levam a que os sócios escolham celebrar um acordo parassocial apresentam uma natureza muito diversificada. Ainda assim podemos destacar, em primeiro plano, a necessidade de

terceiros”–em *Coletânea de Jurisprudência, Ano XXVII*, Tomo V, 2002, Coimbra, p. 268-272. Já em sentido contrário, em acórdão datado de 11 de março de 1999, o S.T.J. pronunciou-se pela impossibilidade dos acordos parassociais poderem ser celebrados entre sócios e não sócios, afirmando que estas convenções só podem ser celebradas entre sócios de uma sociedade em *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 132.º (1999), n.º 3899, p. 41-60 *Apud* CARINA FILIPA SANTOS MOREIRA “*Os Acordos Parassociais relativos ao exercício do direito de voto*”, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2014, p. 17.

⁴ Cfr. DIOGO COSTA GONÇALVES, “Socialidade e Parassocialidade”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 11, n.º1, 2019, p. 137

⁵ Cfr. DIOGO COSTA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 137.

⁶ Lina Enao, “Los pactos parasociales” em *Revista de Derecho Privado*, n.º 25, julho- dezembro, p. 185, “*Es conocido por todos que los pactos parasociales tienen la particularidad de ser acuerdos diferentes al contrato fundacional de la sociedad; en este sentido, su no incorporación en los estatutos los dota de autonomía frente a estos, por lo que se develan como cláusulas independientes y ajenas al contrato. No obstante ello, el alcance de dicha autonomía solo puede ser entendido de la mano de la accesoriedad de la que gozan estas cláusulas*” .

⁷ Maria de Graça Trigo, *Os Acordos Parassociais...*, p. 15.

⁸ COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, p. 148.

assegurar a estabilidade e unidade da sociedade, assegurar a manutenção de uma política comum entre os sócios, a qual pode ser essencial para a vida da sociedade em determinadas circunstâncias, nomeadamente através de convenções de voto. Os sócios pretendem, assim, configurar integralmente o funcionamento da sociedade de acordo com a sua própria vontade⁹.

Não será, no entanto, de descorar a função de controlo que estes acordos possuem. Esta função é mais notória aquando da regulação do exercício dos seus direitos participativos ou através da salvaguarda da eficiência de núcleos de pressão, seja no sentido “ofensivo”, quando sirvam para provocar mudanças no controlo societário, seja no “defensivo”, quando permitam controlar maiorias de poder que se poderão tornar instáveis¹⁰.

Do mesmo modo, em certos casos, os acordos parassociais podem assumir uma função protetora perante as minorias, possibilitando mecanismos que impeçam abusos de poder da maioria. Em alguns casos, é mesmo possível assegurar a distribuição de poder na sociedade entre maioria e minoria¹¹, conferindo determinadas prerrogativas às minorias que não correspondem juridicamente às respetivas participações na sociedade.

Interesses económicos também poderão estar em jogo quando se celebram acordos parassociais, principalmente nas situações em que a sociedade é tida como um instrumento para a realização de uma determinada atividade económica e o acordo parassocial dá corpo ao plano de investimento dos sócios na atividade em causa.

Finalmente, pode-se assinalar uma função de tutela aos acordos parassociais, uma vez que estes podem ser utilizados para especificar e regulamentar os meios de tutela dos sócios entre si, através, por exemplo, da definição das sanções associadas à violação do plano negocial estipulado e dos foros (arbitragem, mediação, etc.) onde pretendem ver os seus possíveis litígios resolvidos.

⁹ RITA GUIMARÃES FIALHO D' ALMEIDA, *Os acordos parassociais: Reflexão Dogmática e Jurisprudencial*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 124.

¹⁰ PAULO CÂMARA, ob. cit., pp. 22 e 89 e ss.

¹¹ Veja-se o exemplo de mediante compromisso, de se facultar à minoria determinada representação no órgão administrativo.

2.2 Classificação dos acordos parassociais

Uma classificação taxativa dos acordos parassociais apresenta-se uma tarefa muito difícil, senão mesmo quase impossível¹². De facto, uma vez que se inserem no domínio da autonomia privada e da liberdade contratual, o seu conteúdo pode ser variadíssimo, tornando, até mesmo, complicada a tarefa de a definição de categorias entre eles.

Ainda assim, a grande maioria da doutrina portuguesa¹³ classifica os acordos parassociais em três modalidades, atendendo à sua frequência na prática jurídica. Deste modo, podemos encontrar os: (I) acordos relativos ao exercício do direito de voto; (II) acordos relativos ao regime das participações sociais; e (III) acordos relativos ao funcionamento da sociedade.

Os acordos relativos ao exercício do direito de voto¹⁴ podem ser classificados de acordo com um critério de ordem temporal, ou seja, podemos encontrar acordos que apenas se destinem à participação numa votação ou em votações determinadas, consoante as matérias em causa, e os que se destinam a vigorar por um período de tempo prolongado, como é o caso dos sindicatos de voto¹⁵.

¹² De acordo com M.^a GRAÇA TRIGO, *Os Acordos Parassociais...*, p. 28, “Para além dos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto podem surgir acordos parassociais com as mais diversas configurações, em função dos interesses que as partes pretendem prosseguir. Se é possível estabelecer parâmetros teóricos para delimitar o instituto, já se apresenta extremamente difícil proceder a uma enumeração de hipóteses de contratos parassociais ou até mesmo tentar definir categorias entre eles.”; GIUSEPPE SANTONI, *Patti parassocial*, Napoli, 1985, p.12 e ss, FRANCESCO GALGANO, *La società per azioni*, in *Tratatto di diritto commerciale e di diritto pubblico dell’economia*, Vol. III, Padova, p. 94 fala de “infinita variedade” Apud MARIA DE GRAÇA TRIGO, *Os Acordos Parassociais...*; IRENEU MATAMBA, *Os acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano*” p. 196 : “Os acordos parassociais caracterizam-se por terem um conteúdo diverso; podem dizer respeito a tudo quanto esteja relacionado ou conexionado com o contrato de sociedade, com direitos, obrigações ou poderes que dele derivem para os sócios, ou com a própria atividade da sociedade”.

¹³ A. FILIPA LEAL, ob. cit., pp. 142-143; A. PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., p. 585. Apud RITA FIALHO D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial*”, Tese de Doutoramento em Direito, ramo Ciências Jurídico-Empresariais, p. 137

¹⁴ MARIA DE GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, p. 28, divide os acordos relativos ao exercício de direito de voto segundo outros critérios, tal como, o critério de “duração do acordo, um critério de identidade das partes entre as quais se celebra, um critério de matéria regulada pelo acordo, um critério de fim prosseguido, um critério de carácter autónomo ou não do acordo, um critério da sua estrutura interna...”

¹⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, p. 27; R. VENTURA, *Comentário ao CSC*, p. 31.

Especificamente sobre os acordos de voto, Raúl Ventura¹⁶ considera que pressupõe, em primeiro lugar, uma qualidade específica de, pelo menos, um dos intervenientes, em que deverá ser uma *“pessoa que, numa sociedade, tenha legitimidade para exercer o direito de voto”*. Em segundo lugar, o objeto do acordo será o modo como o sócio se irá comportar no momento de exercício do seu direito de voto, ou seja, reduzir-se ou não a exercer esse direito ou a não exercê-lo em determinados sentidos ou a exercê-lo em determinado sentido.

Por sua vez, ainda neste âmbito, Menezes Cordeiro agrupa estas convenções de voto em três grandes tipos: *“as partes predeterminam, no próprio acordo, o sentido do voto, em termos concretos [...]; as partes obrigam-se a uma concertação futura, relativa a determinado tipo de assuntos [...]; as partes obrigam-se a reunir em separado, antes de qualquer assembleia geral, de modo a concertar o voto.”*¹⁷

Ainda assim, podemos encontrar oposição por parte de alguma doutrina portuguesa à admissibilidade dos sindicatos de voto. Barbosa Magalhães é da opinião que a proibição das vinculações de voto, *“resulta directamente da legislação portuguesa, da natureza do direito de voto e da necessidade de garantir o seu livre exercício e a genuidade de voto”*¹⁸. Na opinião do autor, a promessa de votar em determinado sentido não garante a liberdade de voto e a sua genuidade^{19 20}.

Quanto aos acordos atinentes ao regime das participações sociais, estes visam a regulamentação de alguns aspetos respeitantes ao regime das participações sociais, onde,

¹⁶ R. VENTURA, *Comentário ao CSC*, p.31

¹⁷ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Manual de Direito das sociedades, I, Das sociedades em geral*, 2004 *Apud* RITA MAFALDA BAIROS, *Revista de Direito das Sociedades*, *“Os acordos parassociais – breve caracterização*, p.338

¹⁸ BARBOSA DE MAGALHÃES, *La società per azionalla metà del secolo XX*, p. 23, admitindo o agrupamento de accionistas nos termos estritamente previstos no Código Comercial.

¹⁹ No mesmo sentido, M. CAVALEIRO FERREIRA considera, desde logo, existir uma íntima relação entre o regime convencional de restrição da transmissibilidade das acções e as vinculações de voto, na medida em que *“a organização do sindicato de accionistas pressupõe estes três elementos – bloqueio de acções, limitação do direito de voto, fixação dum fim comum”*- cfr. M. CAVALEIRO FERREIRA, *Obra Dispersa*, p.273 *Apud* RITA BAIROS, *ob. cit.*, p. 103.

²⁰ RITA BAIROS, *ob. cit.*, p. 105 *“A circunstância de a consagração de um hipotético princípio de espontaneidade do voto ser posta em causa por determinados institutos (v.g. a possibilidade de se exercer o direito de voto mediante um representante sujeito a instruções determinadas; a possibilidade de, nos termos do art. 187.º do Código Comercial, se constituírem agrupamentos de accionistas, sendo o voto exercido por uma pessoa para o efeito designada no sentido previamente estabelecido; o exercício do direito de voto pelo representante comum dos proprietários; a hipótese de exercício do direito de voto por uma sociedade holding”*.

em particular, podemos encontrar as convenções²¹ ou sindicatos de bloqueio^{22 23}. Entre estes acordos podemos encontrar proibições absolutas ou temporárias quanto à alienação das participações sociais a determinadas pessoas por parte dos subscritores do acordo.

Por norma, a oposição à celebração de vinculações de voto baseia-se na defesa do princípio da liberdade de formação do sentido de voto na assembleia geral. Porém, várias razões se opõem a este princípio, considerando que deverão ser admitidos estes acordos. Assim, por exemplo, desde logo podemos referir²⁴:

- a) O abstencionismo e desinteresse que se verifica em várias assembleias gerais;
- b) O facto de os pactos limitativos de voto poderem constituir um instrumento necessário à consecução de objetivos sérios como imprimir uma orientação estável à sociedade ou garantindo-se logo à partida uma oposição firme e eficaz para travar o despotismo maioritário;
- c) O facto de o direito de voto ser concedido aos acionistas no interesse da sociedade e não no seu interesse individual não invalida a vinculação contratual de voto, uma vez que esta pode ter em consideração o interesse dos pactuantes, mas ainda o seu interesse de sócios, ou de qualquer maneira, um interesse não oposto ao da coletividade.

Por último, no que diz respeito aos acordos relativos ao funcionamento da

²¹ De acordo com MARIA DE GRAÇA TRIGO, “*Os Acordos Parassociais...*”, p. 29 - “*as modalidades mais frequentes de convenções deste tipo são: a) a proibição da transmissão – inter vivos das participações sociais durante um certo período de tempo ou durante a vida do sindicato; b) a sujeição da transmissão das quotas ou acções ao consentimento do próprio sindicato; c) a consagração, a favor dos sócios sindicados, do direito de preferência na aquisição das participações sociais; d) a atribuição, a um ou mais sócios sindicados ou a um terceiro, do direito de opção à aquisição das participações sociais; e) a previsão de que, em caso de alienação das participações sociais, o adquirente adira ao sindicato.*” Ainda, acerca dos limites às cláusulas de inalienabilidade; ALMEIDA COSTA, *Cláusulas de inalienabilidade*, Coimbra, 1992, p. 23 *Apud* MARIA DE GRAÇA TRIGO, “*Síntese...*”, p. 29

²² Como principais finalidades do sindicato de bloqueio podemos referir: a utilização do acordo parassocial para estabelecer limites que não seriam permitidos estabelecer no contrato de sociedade, a reiteração dos limites consagrados no contrato de sociedade, ou, ainda, a atribuição de uma maior eficácia a um acordo de voto.

²³ Também MÁRIO RAPOSO adota uma posição a favor dos sindicatos de bloqueio, admitindo a celebração de convenções de voto, com base no princípio da liberdade contratual – cfr. MÁRIO RAPOSO, *O Poder de Domínio nas Sociedades Anónimas*, in *Revista de Direito de Direito Administrativo*, Tomo XIV, 1970, p. 153 e ss. *Apud* MARIA DE GRAÇA TRIGO, “*Síntese...*”. p. 84

²⁴ FERRER CORREIA /MANUEL DE ANDRADE, *Pacto de preferência na venda de acções*, p.40-48. *Apud* “*Os Acordos Parassociais*”, Tese de Dissertação, Universidade de Coimbra, p. 104-105; MARIA DE GRAÇA TRIGO, *Os Acordos Parassociais...*, p. 85

sociedade, no entender de Manuel Carneiro da Frada, estes apresentam-se como sendo um regime “misto” uma vez que são um “*misto do regime das participações e de sindicato de voto*”.²⁵

²⁵ RITA BAIROS, ob. cit., p.337

3. Acordos Parassociais Omnilaterais

A possibilidade de celebrar acordos parassociais omnilaterais encontra-se legalmente prevista, mais precisamente no n.º 1 do artigo 17.º do CSC, quando esta disposição estabelece que os acordos parassociais podem ser celebrados “*entre todos ou entre alguns sócios*”²⁶

Assim, a celebração de um acordo parassocial omnilateral ocorre quando este é celebrado por todos os sócios. Será, então, compreensível que estes acordos levantem várias questões relacionadas com o limite entre a socialidade e parassocialidade. Enquanto que o pacto social abrange todos os sócios e expressa a vontade destes, o acordo parassocial omnilateral não se fica atrás, uma vez que também no acordo parassocial omnilateral os sócios configuram os seus interesses e a sua vontade como um todo. Naturalmente, e conforme é típico dos acordos parassociais, o acordo parassocial omnilateral irá regular questões não reguladas no contrato de sociedade ou que não são passíveis de aí ser reguladas. Não deveria, no entanto, ser este acordo visto como um complemento²⁷ ao contrato de sociedade onde os sócios espelham as suas vontades quanto à regulação e funcionamento da sociedade e, por isso, estar sujeito a um regime idêntico do contrato de sociedade?

No entendimento de M. Isabel Sáez Lacave “*la función del Derecho de Sociedades sería, por lo tanto, facilitar y garantizar la celebración y eficacia de la reglamentación societaria, cualesquiera que fuera la fórmula contractual utilizada para establecer tales pactos*”²⁸. Acrescenta ainda que, não obstante, o direito societário espanhol (à semelhança do direito societário português) terá propositadamente dificultado a capacidade de estipulação dos interesses dos sócios através do não reconhecimento da eficácia no plano jussocietário aos pactos parassociais.

²⁶ Sublinhado nosso.

²⁷ MARIA ISABEL SÁEZ LACAVE, *Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una materia en manos de los jueces*”, Facultad de Derecho, Universidad Autonoma de Madrid, Barcelona, Julho, 2009, p.4 “*Es primordial distinguir los pactos de algunos socios, los pactos de control a que se ha hecho referencia, de los pactos parasociales de todos los socios. La diferencia fundamental estriba en que los acuerdos de todos los accionistas son en sustancia complemento del contrato social tal y como se recoge en los estatutos, de tal manera que juntos –pactos más estatutos- conforman desde una óptica económica, un contrato -más- completo de sociedad*” (sublinhado nosso)

²⁸ MARIA ISABEL SÁEZ LACAVE, ob. cit., p. 8.

Ainda que nos seja compreensível esta posição no que diz respeito aos acordos parassociais estabelecidos entre apenas alguns dos sócios, uma vez que nestes casos não está presente a vontade e o interesse da integralidade dos sócios, já relativamente aos acordos parassociais omnilaterais tal entendimento não fará tanto sentido, porquanto, conforme já referimos, estará em causa a vontade fundamental da totalidade dos sócios.

3.1 Regulação dos poderes e funções de administração

Estabelece o n.º 2 do artigo 17.º do CSC que “*os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização*”.

De acordo com esta disposição, os acordos parassociais não podem versar sobre a conduta das pessoas no exercício de funções de administração ou fiscalização. Desde já, refira-se, que, a nosso ver, o legislador não pretendeu incluir aqui o caso dos acordos parassociais omnilaterais, tendo-se focado unicamente nos acordos parassociais em que apenas intervêm alguns sócios.

De facto, através de uma interpretação meramente literária, a conclusão que se retira da leitura do n.º 2 do artigo 17.º é que o mesmo se aplica tanto aos acordos parassociais que incluam alguns sócios como aos acordos parassociais que incluam todos os sócios (omnilaterais). E, nestes moldes, nenhum tipo de acordo parassocial poder-se-ia versar sobre a conduta dos administradores.

No caso de estarmos perante um acordo parassocial que abranja apenas uma parte dos sócios, e não a totalidade destes, parece-nos razoável que este não verse sobre a conduta dos administradores, uma vez que nestes acordos não se encontra presente a totalidade do grémio societário.

Porém, não partilhamos da mesma opinião no caso de estarmos perante um acordo parassocial omnilateral. De facto, ao longo da vida da sociedade, os sócios vão definindo o interesse desta e, como é sabido, a atuação do órgão de administração está dependente

da definição do interesse social e da efetiva prossecução deste, uma vez que estes têm a obrigação legal de atuar no sentido do interesse definido pelos sócios²⁹.

Neste sentido, encontramos o entendimento de Manuel Carneiro da Frada, que entende que na eventualidade de estarmos perante um acordo omnilateral, a necessidade, por princípio, de orientação dos administradores pelo entendimento unânime dos sócios quanto ao interesse social impõe-se³⁰.

E, também neste sentido, encontramos o exemplo da legislação canadiana, a qual já concretiza um dever de cumprimento dos acordos parassociais “omnilaterais” pelos membros da Administração, trabalhadores e até terceiros em geral³¹.

O procedimento simples que envolve a estipulação de um acordo parassocial omnilateral substitui, assim, a necessidade de um procedimento típico e moroso de convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o funcionamento da administração, nomeadamente, através da alteração dos respetivos estatutos, com o propósito de, designadamente, retirar o poder dos administradores. Sublinhe-se que, no que toca à lei canadiana, o acordo unânime de acionistas não conduz à remoção dos diretores da sua posição, limitando-se a retirar o poder de direção na medida prevista no acordo unânime de acionistas. Parece existir, assim, um princípio de ingerência na massa administrativa através de um acordo parassocial omnilateral.³²

Considerando o exposto, é pertinente verificar o entendimento da jurisprudência canadiana relativamente aos acordos parassociais omnilaterais³³:

²⁹Nos termos do n.º1 do artigo 64.º do CSC: “*Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.*”

³⁰MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Acordos parassociais omnilaterais: Um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica?”, p. 105.

³¹ Vai inclusivamente mais longe, incluindo-os na própria hierarquia dos dispositivos normativos jussocietários, o que parece resolver, por via legal, a problemática da eficácia dos acordos parassociais “omnilaterais”.

³² There seems no reason in principle or policy why shareholders should not be free to agree to a different structure of management, either by a provision in the articles, in the by-laws, or in a unanimous shareholder agreement – cfr. Robert Dickerson e outros, *Proposals for a New Business Corporations Law for Canada*, Com-mentary, Crown Publications (1971) vol. I, 1.ª ed., 70. (sublinhado nosso)

³³ Caso *Duha Printers (Western) Ltd v The Queen*, *Iacobucci I* que ocorreu no Supremo Tribunal do Canadá

“The advent of the unanimous shareholder agreement, first in the Canada Business Corporation Act, and then in other statutes modeled after it, materially altered this situation by providing a mechanism by which the shareholders, through a unanimous agreement, could strip the directors from their position, a unanimous shareholder agreement simply relieves them of their powers, rights, duties and associated responsibilities. This may be accomplished without specific formality; all that is required appears to be some unanimous written expression of shareholder will. The result, however, amounts to a fundamental change in the management of the company, as s. 140 (5) of the Corporation Act provides that the shareholders who are parties to the unanimous shareholder agreement assume all the rights, powers, duties and liabilities of the directors are relieved of their duties and liabilities to the same extent.”³⁴

Será curioso notar ainda, que na lei canadiana, a existência de um acordo parassocial omnilateral está dependente da satisfação de três critérios: (i) *otherwise lawful*; (ii) *the agreement must be between all the shareholders*; (iii) *must restrict in whole or part the powers of the directors to manage the business and affairs of the company*³⁵. Traduzindo, a legislação canadiana exige que o acordo parassocial omnilateral deverá ser um acordo legal, entre todos os sócios, e deverá restringir no todo ou em parte os poderes da administração.

Ora, entre nós, é cada vez maior a necessidade de existência de uma regulação que permita que os acordos parassociais (omnilaterais) versem sobre a conduta da administração, como forma de permitir que a massa acionista possa, de forma mais célere, influir sobre a tomada de decisão executiva, evitando-se procedimentos morosos de intervenção através da assembleia geral. Importa, aqui, referir que tal significa obviamente um conflito com os ditames societários de “separação de poderes” entre o órgão de administração e a massa acionista. No entanto, atendendo à realidade e prática societária, cada vez mais os sócios têm a intenção de participar ativamente na componente de gestão da sociedade, apurando-se, nomeadamente, de decisões de maior relevo que,

³⁴ Sublinhado nosso.

³⁵ No caso *Duha Printers (Western) Ltd v The Queen* foi também declarado que um acordo parassocial unânime deve satisfazer três requisitos: (i) deve ser legal; (ii) deve ser celebrado entre todos os accionistas; (iii) deve rescindir, no todo ou em parte, os poderes dos administradores para gerir os negócios e assuntos da empresa. Outro resultado claro de um acordo parassocial omnilateral é o facto de conferirem a um accionista seja parte neste, todos os direitos e poderes de um director para gerir os negócios e assuntos da empresa.

tipicamente, estariam afetas à administração. Tal realidade terá necessariamente de ser reconhecida.

Neste sentido, tal como refere Manuel Carneiro da Frada, o nosso Código das Sociedades reconhece a possibilidade de um sócio exercer influência sobre a conduta de um administrador, condicionando assim a conduta da sociedade. Acrescenta este autor que este facto não implica nenhuma reprovação e/ou reação da ordem jurídica enquanto não representar um prejuízo para a sociedade ou os demais sócios³⁶.

Todavia, é entendimento de Mário Leite Santos³⁷ que "*as convenções sobre o voto podem incidir sobre os órgãos de administração ou de fiscalização numa dupla vertente: (a) Reportando-se à escolha dos titulares dos diversos órgãos, ou à sua exoneração; (b) Visando incidir sobre a forma como estes exercem as funções em que foram investidos.*"

Acrescenta este autor que, "*a proibição constante do n.º 2 do artigo 17.º respeita ao segundo destes aspetos*". Quer isto dizer que os acordos parassociais sobre o voto não podem incidir sobre a forma como devem ser exercidas as funções de administração ou fiscalização da sociedade, isto é, não podem condicionar a atividade dos administradores ou do órgão de fiscalização. Ou seja, um acordo sobre voto poderá incidir sobre a escolha dos titulares dos diversos órgãos e sobre a sua destituição. Porém, já não poderão influenciar ou condicionar a atividade dos membros destes órgãos^{38 39}.

³⁶ Artigo 83.º, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais: "*O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela, caso esta, por tal acto ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos desta lei.*"

³⁷ MÁRIO LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 216.

³⁸ Neste sentido COUTINHO DE ABREU considera que são nulos os acordos sociais que visam dar instruções aos membros dos órgãos de administração. – cfr. ob. cit. p. 150-151; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.176 "*as pessoas (os administradores) não podem ser condicionados, na sua atuação, em prejuízo da sociedade*".

³⁹ Na doutrina espanhola no que respeita a acordos de voto em matéria de cooptação de administradores (cf. art.244), ou da escolha, pelo Conselho, do próprio Presidente, há quem se incline a admitir a validade desses acordos quando relativos à composição do órgão, mas a recusá-la quando versem sobre o seu funcionamento – MENÉNDEZ MENÉNDEZ, *Estudios de Derecho Mercantil*, p. 373 *Apud* RITA FIALHO D'ALMEIDA, ob.cit., p.72

Calvão da Silva, por sua vez, considera, de forma mais gravosa, que caso o acordo parassocial verse sobre a conduta da administração este deverá ser nulo, em nome da prevalência do interesse social que à sociedade cabe prosseguir.⁴⁰

Maria Graça de Trigo sublinha que o n.º 2 do artigo 17.º do CSC terá uma aplicação diferenciada consoante o tipo societário em causa. Esclarece a autora que “*em relação aos tipos mais significativos, isto quer dizer que as soluções poderão diferir da sociedade por quotas para a sociedade anónima e, quanto a esta (o que não tem sido suficientemente sublinhado entre nós), poderão variar em função da estrutura adoptada para a administração e a fiscalização (cf. Art. 278.º, n.º 1).*”⁴¹

Por sua vez, Manuel Carneiro da Frada⁴² apesar de não contestar estes pontos de vista, considera que deverá ser acolhido um diferente entendimento se estivermos perante um acordo parassocial omnilateral. Entende este autor que, “*nestes casos, parece que cessam as razões que estão na base das afirmações acima referidas. Se os sócios podem unanimemente decidir sobre a sorte da sociedade – inclusivamente dissolvê-la -, será legítimo impor-lhes regras de que todos, de comum vontade, decidiram abdicar? (...) Não deverá admitir-se que, se os sócios unanimemente se vincularem por um acordo parassocial a determinados comportamentos sociais ou a certas formas de organização de uma dada sociedade, o teor de tal compromisso deverá poder prevalecer sobre as regras jussocietárias?”*

Para este autor, esta norma deverá, conseqüentemente, ser interpretada teleologicamente, isto é, a proibição dos acordos parassociais regularem a conduta de pessoas no exercício de funções de administração e fiscalização deve ser acomodada à realidade específica dos acordos parassociais omnilaterais, não tolhendo a eficácia destes acordos nas condições referidas. Desta forma, para dar um exemplo, estando nós perante um acordo parassocial omnilateral no qual se tenha estipulado a regra da unanimidade em certas decisões dos administradores nomeados pelas partes, não colocando em perigo interesses de terceiros, nada deplorá contra a invocação entre os sócios desta estipulação.⁴³

⁴⁰ Cfr. Calvão da Silva. *Estudos Jurídicos (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 246 e ss. *Apud* MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Os Acordos Parassociais...*, p. 105.

⁴¹ M. GRAÇA TRIGO, *Os Acordos Parassociais...* p. 156.

⁴² MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Acordos parassociais omnilaterais...”, p. 104.

⁴³ A favor da validade dos regulamentos internos de funcionamento dos órgãos sociais estabelecidos em acordo parassocial –cfr. PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit, p. 312-313. Também a favor da ilicitude de

3.2 *A invalidade dos acordos parassociais omnilaterais*

No que tange aos acordos parassociais omnilaterais, uma vez que não existem outros interesses a considerar para além dos interesses dos subscritores do acordo, não se contempla qualquer razão para a lei permitir que sejam eficazes atos que representem ilícitos contratuais⁴⁴.

Desde logo, estando nós perante um negócio jurídico, este estará sujeito às regras gerais de direito civil, pelo que estará limitado, naturalmente, pelo disposto nos artigos 280.º do CC e 294.º do CC. Assim, nos termos do artigo 280.º, será nulo o “*negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável*”,⁴⁵ ou ainda “*contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes*” e, por sua vez, nos termos do artigo 294.º são nulos “*os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo*”⁴⁶. Já no que se refere aos normativos societários, deve o acordo parassocial sujeitar-se às normas imperativas societárias⁴⁷, uma vez que estamos perante a regulamentação de determinados aspetos da sociedade⁴⁸.

acordos parassociais que obriguem as partes a uma concertação futura relativa a certos assuntos, ficando entendido que eles não serão aprovados se não houver acordo de todas elas e estabelecendo-se, nessa medida, uma concertação por unanimidade, cfr. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades I*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, p. 653.

⁴⁴ Neste sentido, entre nós, MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Acordos parassociais omnilaterais...*, p. 124.

⁴⁵ Neste sentido, DIOGO COSTA GONÇALVES, ob.cit, p. 135 – “*O espaço de liberdade jurídica que a autonomia privada consubstancia existe sempre “dentro dos limites da lei” (artigo 405.º CC), pelo que qualquer negócio jurídico – acordo parassocial ou não – há de conformar-se com as disposições legais aplicáveis.*”.

⁴⁶ PAULO OLAVO CUNHA, ob. cit., p. 175; PUPO CORREIA, *Direito Comercial – Direito da Empresa* 11.ª ed., Ediforum Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2009, p. 189.

⁴⁷ Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. n.º 1762/13.0TJVNf-A.G1, datado de 03-11-2016, “*IV - Os preceitos imperativos do direito societário constituem um limite ao conteúdo do acordo parassocial.*”.

⁴⁸ M. GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, p. 177-178, refere-se à possibilidade de, não estando sujeito aos imperativos societários, o acordo parassocial se reconduzir a uma situação de fraude à lei. Assim, ver também, M. LEITE SANTOS, ob. cit. p. 69-73. Na doutrina estrangeira, JUAN BLANCO SAN PASTOR, *Consideraciones sobre la Aplicación Práctica de los Pactos Parasociales Omnilaterales como alternativa a los acuerdos sociales*, p. 25: “*Frente a estas estipulaciones, estos pactos, y a pesar de su naturaleza obligacional ya mencionada, se encuentran sometidos a los mismos límites normativos que los propios estatutos, puesto que no pueden vulnerar normas legales imperativas en materia societária. Es decir, los pactos omnilaterales no pueden utilizarse como una suerte de cauce para evitar*

Do mesmo modo, não se concebe a possibilidade de afastar a ilicitude de um comportamento que é contrário ao estipulado nesse acordo, pelo simples facto de este mesmo comportamento ser contrário aos preceitos jussocietários, procurando, desta forma, o infrator ser dispensado das consequências que resultem da violação do acordo parassocial.

De facto, alguma a jurisprudência espanhola e alguma doutrina espanhola⁴⁹ também partilham desta mesma opinião. Na decisão judicial STS de 25 de febrero de 2016 (RJ 635/2016), o Tribunal considerou que um sócio não pode impugnar um acordo que cumpre o previsto e acordado num acordo parassocial omnilateral, quando este atua de má fé e em claro abuso de direito⁵⁰. Nesta situação, “*abuso de derecho*” consiste em assumir uma série de obrigações num determinado pacto parassocial e atuar de forma

ciertas exigencias legales, y en ningún caso podrán los socios adoptar mediante pacto una previsión cuyo contenido se encuentra restringido estatutariamente.”. Assim o entende, entre outros, FERNÁNDEZ DEL POZO, L., “El ‘enforcement’ societario y registral de los pactos parasociales: la oponibilidad de lo pactado en protocolo familiar publicado”, *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 29, Arazandi, 2007, ps. 150 e 151; MADRIDEJOS FERNÁNDEZ, J.Mª. “La inoponibilidad de los pactos parasociales frente a la sociedad. Comentario a la sentencia del Tribunal Supremo de 6 de marzo de 2009”. *Cuadernos de derecho y comercio*, n.º 52. Ano 2010, p. 301. Na doutrina alemã apenas se aceita a validade e a eficácia das vinculações de voto tão-só quando compatíveis ou complementares em relação às vinculações ou deveres societários ou, dito doutro modo, quando compreendidas no âmbito de discricionariedade dos sócios. -W.ZÖLLNER, *Zeitschrift für das gesamte Handels-und Konkursrecht / Wirtschaftsrecht* (1991), p. 172.

⁴⁹ *que los acuerdos sociales adoptados en violación de pactos parasociales firmados por todos los socios son nulos por contrarios a la ley, por constituir abuso de derecho —por lo tanto, violación del art. 7.2 Cciv —Neste sentido, VICENT CHULIÁ, *Introducción al Derecho mercantil*, Tirant lo Blanch, 2012, p. 569 e 732 Apud CÂNDIDO PAZ-ARES, “El enforcement de los pactos parasociales”, *Actualidad Jurídica Uría & Menéndez*, n.º 5, 2003 p. 30; CÂNDIDO PAZ-ARES, ob. cit., p. 41, afirma que “desde un entendimiento contractual del interés social —como el que predomina en nuestra doctrina y jurisprudencia—, cualquier acuerdo que contravenga un pacto suscrito por «todos» los socios revela una desconsideración de sus intereses —una forma de deslealtad o infidelidad—y, en esa medida, resulta contrario al interés social.”*

⁵⁰ A sentença do Supremo Tribunal espanhol (STS de 4 de octubre de 2011 (RJ 759/2012)) estabelece que, “*si bien el pacto no vincula a la sociedad ni a los socios que no suscribieron el pacto, no puede ser totalmente ignorado sin faltar a los deberes de comportamiento de buena fe por quien tomó nota sin mostrar su oposición al mismo*”. Também neste sentido Sentencia de la Audiencia Provincial de Madrid de 16 de noviembre de 2012 – “*Consideramos que la actuación de aquél que, habiéndose antes comprometido, como todos los demás socios, a plegarse a unas nuevas reglas de funcionamiento de una sociedad, emprende luego, lo que entraña una paradoja, una acción de impugnación de acuerdos sociales mediante la que denuncia, exclusivamente, la aplicación de aquellas novedades convenidas para la adopción de decisiones en el seno de la junta general, por ser diferentes a las estatutarias, entraña el ejercicio de un derecho de forma contraria a las exigencias de la buena fe*”.

incompatível com essas obrigações, ignorando estas mesmas obrigações na esfera societária, sem qualquer motivo⁵¹.

Assim, refira-se que o comportamento de um sócio pode ser eficaz no plano societário e não ser eficaz nas relações com os outros sócios, dado que é contrário ao acordo parassocial celebrado entre eles e, por isso, contrário aos compromissos assumidos por eles. Note-se, no entanto, que o acordo parassocial não pode servir para afastar as regras societárias que visam tutelar interesses e posições alheias que a ordem jurídica procura proteger.

Nesta senda, poderemos ainda colocar em questão a possibilidade de cláusulas dos estatutos juridicamente inválidas serem convertidas em acordos parassociais.

Considere-se, assim, o exemplo do disposto no n.º 1 do artigo 328.º do CSC que refere que “*o contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade das acções nem limitá-la além do que a lei permitir*”. A existência de uma cláusula no pacto social que contenha uma limitação ou exclusão da transmissibilidade das ações será, pois, inválida por violar o disposto na norma referida. Poderia, no entanto, esta cláusula ser convertida num acordo parassocial ou considerada como tal?⁵²

Uma parte da doutrina⁵³, numa posição mais tradicional considera, baseando-se na leitura dos artigos 292.º e 293.º do CC, que a conversão apenas poderá ser aplicada quando todo o negócio jurídico se encontra inquinado. Por sua vez, a redução será aplicada quando estejamos perante uma invalidade parcial. Assim, estando o contrato de sociedade ferido de invalidade parcial, como é o caso de estarmos perante a inserção de uma cláusula que contenha uma limitação ou exclusão da transmissibilidade das ações, este apenas poderá ser visto pelo prisma do instituto da redução. Desta forma, parece que tais autores não considerariam legalmente possível tal conversão, uma vez que para tal

⁵¹ “*Infringe las exigencias derivadas de la buena fe la conducta del socio que ha prestado su consentimiento en unos negocios jurídicos, de los que resultó una determinada distribución de las acciones y participaciones sociales, en los que obtuvo ventajas (la adquisición de la nuda propiedad de determinadas acciones y participaciones sociales) y en los que se acordó un determinado régimen para los derechos de voto asociados a esas acciones y participaciones (atribución al usufructuario de las acciones y participaciones sociales transmitidas), cuando impugna los acuerdos sociales aprobados en la junta en que se hizo uso de esos derechos de voto conforme a lo convenido*” - STS (Sala 1.ª) de 25 febrero 2016 (RJ 2016, 635).

⁵² Cfr. ANA FILIPA LEAL, ob. cit., p. 151.

⁵³ Cfr. MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito civil*, 8ª ed., 2015, p. 662; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª ed., 1987, p. 268.

teria de ocorrer a invalidade total do negócio jurídico, o contrato social, o que no exemplo dado não se verifica.

Outra parte da doutrina⁵⁴ considera que poderá haver situações em que a redução não se apresente como única solução para sanar as invalidades parciais. De facto, nos termos do n.º 2 do artigo 981.º do CC, “a inobservância da forma, quando esta for exigida, só anula todo o negócio se este não puder converter-se segundo o disposto no artigo 293.º, de modo que à sociedade fique o simples uso e fruição dos bens cuja transferência determina a forma especial, ou se o negócio não puder reduzir-se, nos termos do artigo 292.º, às demais participações”⁵⁵. Note-se que este regime se baseia no princípio do *favor negotii*, privilegiando a manutenção da parte sã do negócio, fazendo apelo à vontade conjetural dos contraentes, no sentido de fazer valer o que elas teriam querido se se tivessem apercebido de que o negócio era parcialmente inválido, não podendo manter-se integralmente.

Parece-nos, assim, que não deverão todas as situações ser reconduzíveis à redução, podendo existir situações na prática societária que justifiquem a aplicação da figura da conversão. Admite-se, portanto, a utilização desta figura quando o contrato societário se encontre ferido de invalidade parcial, desde que o fim prosseguido pelas partes permita supor que estas o teriam querido, mesmo que tivessem previsto a invalidade. Nesta senda, seria admissível a conversão das cláusulas inválidas do pacto social num acordo parassocial omnilateral, com as respetivas repercussões jurídicas ao nível contratual.

Na mesma linha, Manuela Carneiro da Frada refere que “*mesmo dentro da tese comum da subordinação (irrestrita) do acordo parassocial ao pacto social – que rejeitamos para o acordo omnilateral -, a contrariedade entre o acordo parassocial e tais regras vertidas no pacto social não gera invalidade do primeiro. O que quer dizer que não pode alegar-se, com esse motivo, a invalidade do acordo parassocial em razão de um conflito com o pacto social para justificar ou legitimar um incumprimento desse acordo*”.

⁵⁴ Cfr. RAÚL VENTURA, *A conversão dos negócios jurídicos no Direito romano*, Lisboa, 1947, pp. 152 e ss; DIAS MARQUES, *Teoria geral do Direito civil*, II, Lisboa, 1959, pp. 249 e ss; CARVALHO FERNANDES, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, Lisboa, 1993, pp. 531 e ss.

⁵⁵ Sublinhado nosso.

3.3 Desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica, apesar de não estar legalmente prevista, tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência como uma solução para as situações em que os sócios retiram proveitos próprios, instrumentalizando a sociedade em desconformidade com as finalidades para as quais esta foi criada. Assim, nestas situações, recorrendo a este mecanismo de construção jurisprudencial e doutrinária, visa-se afastar a separação patrimonial entre os sócios e a sociedade, responsabilizando diretamente os sócios.

Com efeito, tal como refere o Ac. do STJ, Proc. n.º 1669/14.4TBSTS.P1.S2, datado de 09-05-2019, a figura da desconsideração da personalidade jurídica deverá entender-se como “(...) o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus membros ou, dito de outro modo, desconsiderar significa derogar o princípio da separação entre a pessoa colectiva e aqueles que por detrás dela actuam. Existe, na desconsideração, um atingimento de pessoa jurídica diferente da visada.”

Note-se, no entanto, que a aplicação deste instituto é de natureza subsidiária, apenas se aplicando quando não existir qualquer outro fundamento legal que invalide a conduta dos sócios ou sócio. Entre nós, segundo a doutrina existente sobre esta figura, encontramos algumas situações típicas em que o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica é, em princípio, justificado.

Desde logo, Maria de Fátima Ribeiro⁵⁶ propõe a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas situações em que a sociedade foi voluntariamente “descapitalizada” pelos próprios sócios, ou seja, aqueles casos em que trabalhadores, bens e oportunidades de negócio da sociedade foram transferidos para a esfera de um dos sócios ou para outra sociedade constituída por estes.

Do mesmo modo, será de aceitar a aplicação deste instituto na eventualidade de estarmos perante uma situação de controlo da sociedade por um só sócio, em que este

⁵⁶ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, Desconsideração da personalidade jurídica e tutela dos credores, Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2013, p. 11.

adota comportamentos que poderão pôr em causa a satisfação dos credores sociais ou outros terceiros com interesses na sociedade.

Também nas situações de subcapitalização material da sociedade, isto é, nas situações em que os meios de financiamento são insuficientes para que a sociedade possa prosseguir a sua atividade económica, justifica-se o recurso a tal instituto.

Por último, também nas situações de “mistura de patrimónios”, onde não foi respeitada a separação entre o património da sociedade e o património do sócio ou sócios, verificando-se uma efetiva confusão entre a quem pertencem os bens subjacentes, sendo tal conduta adotada em prejuízo dos credores da sociedade, é justificável à aplicação da figura da desconsideração.

Considerando o exposto, Carneiro da Frada⁵⁷ questiona se não deveremos considerar mais um instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda assim, alerta este autor que este caso de desconsideração da personalidade jurídica será tido em conta de um ponto de vista distinto. De facto, o que aqui se procurará averiguar é a possibilidade de atribuir primazia à vontade unânime dos sócios quando em confronto com as regras jussocietárias. Refira-se que nas restantes hipóteses acima contempladas de aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo evitar as situações de abuso, em prejuízo de terceiros.

Assim, para Carneiro da Frada o acordo parassocial omnilateral deverá prevalecer sobre as regras societárias, o que implicaria que os sócios não pudessem recusar a aplicação das regras estabelecidas por estes no acordo em qualquer situação, nem mesmo com o pretexto da observância de regras jussocietárias, ainda que estas sejam imperativas no direito societário.

No fundo, encontramos-nos perante um concurso entre regras contratuais e regras jussocietárias sendo que, de acordo com Carneiro da Frada, as regras contratuais absorvem as regras jussocietárias. Esclarece ainda o autor que apenas garantindo que a conduta conforme às regras jussocietárias não exime os sócios de um incumprimento do acordo parassocial pois, a seu ver, só assim se assegura o “integral respeito e a observância do elementar preceito *“pacta sunt servanda”*”.

⁵⁷ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, Acordos parassociais..., pp. 97-135.

A nosso ver, não nos parece razoável considerar os acordos parassociais omnilaterais um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica. De facto, como explicado acima, as situações de desconsideração de personalidade jurídica deverão ser utilizadas para responsabilizar os sócios que utilizam a sociedade para servir interesses que não aqueles visados pela própria sociedade.

Compreende-se que a intenção do autor é demonstrar a necessidade de prever um regime que atribua eficácia a estes acordos, não só entre os subscritores deste acordo mas também perante a sociedade e terceiros. O autor procura, assim, despersonalizar a sociedade justificando-se que, no fundo, por detrás da sociedade encontram-se os interesses e vontade dos sócios e que estes se refletem no acordo parassocial omnilateral.

Como tal, é possível dizer que o acordo parassocial omnilateral pretende servir interesses que não aqueles visados pelo interesse social? Não cremos. Entendemos que, nestes casos, os sócios pretendem fazer valer a sua visão de organização societária, moldando a estrutura da sociedade e o seu funcionamento àquilo que creem ser a forma mais adequada de prosseguirem a respetiva atividade. É fundamental, claro, ter em conta que determinadas normas jussocietárias foram pensadas justamente para evitar determinados desvios legais. Sem prejuízo disso, cremos que uma admissibilidade geral deste género de acordos deverá ser adotada, porquanto o contexto societário dever-se-á pautar pela permeabilidade e flexibilidade, capaz de se adaptar à realidade querida pelos sócios, aqueles que dão precisamente o impulso à existência da sociedade.

3.4 *Eficácia interna e externa*

O acordo parassocial é um contrato, um negócio jurídico e, como tal, produz efeitos somente *inter partes*, tendo eficácia meramente obrigacional⁵⁸, regra geral do

⁵⁸ De acordo com o autor italiano Farenga, se as partes pretenderem que o contrato produza efeitos reais (expressão utilizada para caracterizar os efeitos absolutos) ou apenas obrigacionais devem satisfazer as prescrições – formais ou substanciais – estabelecidas pelo legislador. Assim, o carácter de socialidade ou parassociedade de determinada regra que disciplina situações jurídicas decorrentes de um contrato de sociedade, depende da observância ou não de dois elementos: um formal (representado pela observância das regras estabelecidas a respeito da modificação do contrato social) e um substancial (representado pela compatibilidade da regra com a estrutura societária típica). – LUIGI FARENGA, “I contratti parassociali”, *Saggi di diritto commerciale: Nuova serie*, Giuffrè, 1987, p. 185 *Apud* MARIA GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, p. 149.

direito civil. Para além da eficácia relativa decorrer do princípio que os contratos apenas vinculam quem os celebra, esta também se encontra prevista no artigo 17.º do CSC que determina que “*Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios (...)têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.*”

Através da leitura deste artigo podemos concluir que não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios perante a sociedade estando nós, por isso, perante a consagração expressa do princípio da eficácia relativa dos acordos parassociais. Para além disso, os acordos parassociais apresentam-se também ineficazes perante os sócios não subscritores e perante os *stakeholders* (credores da sociedade, Estado, trabalhadores da sociedade, entre outros).

Porém, ainda que expressamente plasmado em lei, a doutrina não parece aceitar esta regra para todas as situações.

Em primeira linha, tal significaria que a violação de um acordo parassocial não produziria outros efeitos para além da indemnização por incumprimento por parte do infrator ou a outras consequências resultantes da violação contratual. A título de exemplo, uma deliberação violadora dos preceitos jussocietários poderia sempre ser sempre eficazmente impugnada, ainda que de acordo com o estipulado num pacto parassocial omnilateral. Para se defender, o sócio apenas poderia recorrer aos mecanismos previstos no direito civil.

Para Manuel Carneiro da Frada⁵⁹, há que ter em atenção se nos encontramos ou não perante um acordo parassocial omnilateral.

De facto, as limitações presentes no n.º 1 e no n.º 2 do artigo acima mencionado só terão justificação na eventualidade de haver interesses de outrem a considerar, que não os participantes no acordo parassocial. Porém, e tal como acrescenta o próprio autor, quando estão apenas “interesses internos” próprias das partes do acordo parassocial “*nenhuma razão se vislumbra para afastar a plena eficácia inter partes do respetivo conteúdo.*”

⁵⁹ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, Os Acordos Parassociais..., p. 110.

Do mesmo modo, Maria da Graça Trigo⁶⁰ considera que em alguns casos particulares se possa defender que o acordo parassocial produza efeitos perante a sociedade, quando estejamos perante vinculações de voto assumidas por todos os sócios da sociedade.

Por outro lado, a jurisprudência portuguesa mantém o entendimento de que “*nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do C.S.C., os acordos parassociais constituem res inter alios acta; é-lhes atribuída uma eficácia meramente obrigacional sendo que os seus efeitos se produzem unicamente entre os intervenientes.*”⁶¹

Também no ordenamento jurídico espanhol encontramos uma eficácia meramente relativa que pode ser encontrada através do artigo 29.º Ley das Sociedades de Capital, o qual estabelece que “*Los pactos que se mantengan reservados entre los socios no serán oponibles a la sociedad.*”

Porém, a doutrina espanhola⁶² tem demonstrado não concordar integralmente com esta disposição da lei societária espanhola, pelo menos, quando estamos perante acordos parassociais omnilaterais. Neste sentido, Maria Isabel Saez Lacave considera que a

⁶⁰ MARIA DE GRAÇA TRIGO, Os Acordos Parassociais..., p. 147.

⁶¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. n.º 1762/13.0TJVNf-A.G1 datado de 13-11-2002.

⁶² JUAN BLANCO SAN PASTOR, ob.cit., p. 24: “*A la hora de delimitar la validez de los pactos parasociales omnilaterales, no debemos únicamente juzgarla en función de las normas del derecho de obligaciones y contratos, sino que habrá que atender a los límites materiales del derecho de sociedades, al cumplir estos una función análoga a los estatutos.*” Também neste sentido, ARÁNZAZU PÉREZ MORIONES, “La necesaria revisión de la eficacia de los pactos parasociales omnilaterales o de todos los socios”, *Estudios de Deusto*, p.295: “*En efecto, estos pactos no son desconocidos por los socios, en la medida en que todos ellos han participado en su celebración. Además, la sociedad tampoco es un tercero ajeno a los mismos. Por ello, debe entenderse que esta concreta modalidad de pactos parasociales presenta eficacia no sólo «inter partes», es decir, entre los socios que los han celebrado –que, recuérdese, son todos los socios de la sociedad–, sino también frente a la sociedad. Tienen, por tanto, eficacia societaria, pero no «erga omnes».* Também neste sentido, ARÁNZAZU PÉREZ MORIONES, ob. cit., p.269: “*Por tanto, si varios socios se han comprometido a votar en un determinado sentido en junta como consecuencia de su participación en un sindicato de voto, pero, en el momento de la reunión, cualquiera de ellos vota en sentido contrario, este último voto es válido frente a la sociedad, la cual no podrá rechazar su voto. Es más, aquella eficacia «inter partes» también imposibilita la utilización de mecanismos o instrumentos del Derecho de sociedades para reclamar o forzar su cumplimiento o para sancionar su incumplimiento. Por lo tanto, no sería posible impugnar un acuerdo social adoptado en junta general en contravención de lo pactado en un sindicato de voto. Puede afirmarse, por tanto, que la eficacia constituye el punto débil de los pactos parasociales.*”; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales: su oponibilidad a la sociedad. Diferencias y similitudes con los estatutos y los pactos parasociales*, Civitas, Março, 2012 p. 98, “*Idéntica conclusión ha de adoptarse en caso de considerar que los pactos parasociales omnilaterales conforman el ordenamiento jurídico de la sociedad, junto con la ley y los estatutos, es decir, que aquellos presentan eficacia organizativa, de modo que contribuyen a gobernar la vida de la sociedad*”.

vontade dos sócios é reger a sociedade através dos pactos omnilaterais e que estes sejam oponíveis à sociedade. De facto, na opinião da autora considerar o contrário seria admitir que os sócios atuam de forma esquizofrénica quando regulam os seus interesses⁶³.

Do mesmo modo e contrariamente à jurisprudência portuguesa, a jurisprudência espanhola já foi reconhecendo eficácia societária a pactos parassociais em algumas situações⁶⁴.

3.5 *A necessária revisão legislativa dos efeitos jurídicos dos acordos parassociais omnilaterais*

Na verdade, primeiro na Alemanha⁶⁵ e, mais tarde, na Áustria⁶⁶ foi reconhecida a eficácia societária aos acordos parassociais omnilaterais. Também do outro lado do Atlântico, no ordenamento jurídico brasileiro, podemos encontrar estipulada a eficácia dos acordos parassociais sobre a sociedade e sobre terceiros verificados que estejam

⁶³ MARIA ISABEL SAEZ LACAVE, ob. cit., p. 9.

⁶⁴ Na jurisprudência espanhola, a SAP de Barcelona de 15 de febrero de 2018 (EDJ 23828/2018) considerou que ao declarar que no pacto parassocial se encontra a vontade expressa dos sócios, no que diz respeito à maioria necessária para a adoção de deliberações e, por conseguinte, estes accionistas deverão respeitar o acordo parassocial. Caso contrário, as deliberações poderão ser impugnadas. *Apud*, JUAN BLANCO SAN PASTOR, ob. cit., p. 32. Também na sentença do Acórdão “Munaka” – SSTS de 26 de febrero de 1991 y de 10 de febrero de 1992, o Supremo pronunciou-se a favor da validade de um pacto parassocial, no qual concluiu que, “...aunque se estimase que tal acuerdo no fue tomado en Junta General de accionistas de “Munaka, S.A.” y que, por tanto, no es un acuerdo social, es claro que concurriendo en el mismo los requisitos esenciales para la validez de los contratos del art. 11261 del Código Civil, tal convenio tiene fuerza obligatoria entre quienes lo subscribieron y deben ser cumplidos a su tenor (art. 1091), dando cumplimiento no sólo a lo expresamente pactado, sino también a todas las consecuencias que, según su naturaleza, sean conformes a la buena fe, al uso y a la Ley...”

⁶⁵ Neste sentido, numa decisão datada de 20 de Janeiro de 1983, o BGH admitiu a impugnação de uma deliberação societária que não cumprisse um pacto alheio ao contrato de sociedade e na qual todos os accionistas participavam. Como tal, considerou que tais pactos formam o sistema jurídico da pessoa colectiva, desde que os vinculados por tais pactos continuem a ser os únicos membros da empresa. Do mesmo modo, na sua decisão de 27 de Outubro de 1986, o BGH confirma a sua posição a favor do reconhecimento dos acordos parassociais como tendo efeitos corporativos. Neste caso, os accionistas comprometeram-se a condicionar a eficácia da resolução de despedimento do sócio-gerente ao consentimento do sócio afetado, apesar do qual a assembleia geral decidiu despedi-lo em violação do acordo parassocial.

⁶⁶ Assim, num acórdão de 5 de dezembro de 1995, o OGH austríaco reconheceu certa aos acordos parassociais. De facto, apesar de sublinhar que os acordos parassociais não afetam diretamente a esfera corporativa e, como consequência, não podem ser utilizados como fundamento para contestar uma resolução corporativa, o OGH austríaco defende que os acordos de accionistas podem representar um instrumento que permite dar expressão concreta ao dever de lealdade do accionista.

determinados requisitos presentes na Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro. Estes requisitos dizem respeito a vários costumes societários que foram vertidos para a Lei.

Ora, contrariamente ao que se verifica no direito português, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta três instrumentos próprios de coercibilidade do acordo parassocial, mais especificamente, a tutela judicial mediante execução específica das obrigações assumidas, coercibilidade interna pela não computação do voto em desconformidade com o convencionado no acordo e o regime de autotutela, conferindo à parte prejudicada o direito de votar com as ações do acionista incumpridor.

Com efeito, a jurisprudência portuguesa⁶⁷ tem entendido que o acordo parassocial não pode ser eficaz perante terceiros ou perante a própria sociedade. Conforme já referido, as infrações de acordos parassociais (omnilaterais ou não) não encontram resposta nos mecanismos previstos no direito societário. Assim, enquanto contratos, apenas produzirão efeitos *inter partes*, tal como expõe os artigos 406.º, n.º 2 e 408.º, n.º 1 do CC tendo, por isso que se recorrer a mecanismos jurídicos previstos no direito civil como, por exemplo, a aplicação da execução específica ou a realização coerciva da prestação. Nestas situações, muitas vezes o mecanismo mais utilizado pelos sócios para precaverem possíveis violações do estipulado contratual é a inserção de cláusulas penais.

Ora, a falta de previsão estatutária poderá conduzir a um maior número de situações de abuso de direito por parte dos sócios intervenientes. Se todos os sócios convergem em determinado assunto relativo à sociedade e se assumem determinado compromisso, não deverão estes ser apenas responsabilizados no plano do direito civil, mas também no plano societário. Note-se, no entanto, que o aqui defendido apenas deverá ser tido em conta em situações em que não se afiguram consequências perante terceiros e desde que não contrarie imperativos societários. Assim, se todos os sócios concordam em

⁶⁷ . Desde logo, entende o Tribunal da Relação de Guimarães, no seu acórdão datado de 03-11-2016, referente ao Proc. n.º 1762/13.0TJVNf-A.G1, que, “II - O acordo parassocial consiste num contrato subscrito por todos ou apenas alguns sócios de uma sociedade, que tem o intuito de disciplinar as relações, interesses e direitos dos seus intervenientes, emergentes da respectiva qualidade de sócios, produzindo efeitos unicamente entre os outorgantes deste acordo, ou seja, não é válido perante terceiros ou sócios não outorgantes do mesmo.”; Por sua vez, também o próprio Supremo Tribunal de Justiça, datado de 11-03-1999, Proc. n.º 99A072, refere que: “O problema da validade das convenções de voto (e, designadamente, dos sindicatos de accionistas), tal como se tem posto em Portugal, não diz respeito à validade ou invalidade do voto emitido a favor ou contra o pactuado, pois entende-se aqui unanimemente (...) que a convenção não é oponível à sociedade, a qual aparece perante ela como terceiro: diz respeito, sim, às relações entre os membros do sindicato.”

votar em determinado sentido numa determinada deliberação e, no momento da votação, um determinado sócio não respeita o acordado no pacto parassocial, esta deliberação deverá ser anulável.

Não afiguramos qualquer razão para que a lei considere eficaz um ato que configure um ilícito contratual. Se assim não for, o pacto parassocial poderá nunca atingir a sua verdadeira eficácia. Fará, então, sentido permitir que o pactuado num acordo parassocial possa ser facilmente violado pelo grémio societário e nunca chegar a produzir os efeitos para o qual foi criado? Não cremos que seja correto permitir que o incumprimento do acordo parassocial não tenha implicações na realidade societária.

No seguimento desta exposição sobre a eficácia dos acordos parassociais omnilaterais, poder-nos-emos questionar se o artigo 19.º do CVM apresenta uma “abertura” à oposição do conteúdo dos acordos parassociais comunicados e publicados à sociedade perante os demais sócios ou terceiros

Uma importante característica dos acordos parassociais é, em regra, o seu secretismo. Os intervenientes procuram este instrumento para regular matérias ou assuntos que pretendem que não seja do conhecimento de terceiros ou de outros sócios. No entanto, este secretismo é, naturalmente, prejudicial devido à falta de transparência correspondente. Esta falta de transparência, ou falta de conhecimento por terceiros, é uma justificação razoável e válida para que estes acordos não se possam ter como eficazes perante aqueles que não são partes destes acordos e, como tal, não têm obrigação de ter conhecimento sobre os mesmos.

Ainda assim, conseguimos encontrar, entre nós, já algumas normas que exigem a publicidade e registo destes acordos, como é o caso do artigo 19.º do CVM. Nestes termos, na eventualidade de estarmos perante acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de uma oferta pública de aquisição, este deverá ser comunicado à CMVM.

Caso o acordo parassocial não seja comunicado ou publicado, a deliberação social é anulável. Sublinhe-se que, este regime aplica-se apenas às sociedades abertas⁶⁸. As sociedades fechadas podem, portanto, gozar de secretismo mesmo que incidam sobre estas matérias. Compreende-se a exigência deste regime para as sociedades abertas onde

⁶⁸ Para o conceito de sociedade aberta, conferir artigo 13.º do CVM.

se verifica um elevado número de acionistas, muitos deles “desligados” da vida societária desconhecendo, por isso, a existência de acordos parassociais. Fará, naturalmente, sentido que estes acordos que visem “*adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição*” devam ser comunicados e, em certos casos, publicados.

Porém, esta não é a única norma relativa à publicidade dos acordos parassociais. Também o artigo 111.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no seu n.º 1, estabelece que “*os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Portugal, sob pena de ineficácia.*”.

Pelo que, retirando inspiração dos preceitos referidos, estendemos o nosso entendimento sobre os acordos parassociais omnilaterais no âmbito das sociedades “fechadas” no sentido de estes deverem ser obrigatoriamente registados e publicitados caso os sócios pretendam opor estes acordos à sociedade e terceiros.

Tal suscitaria obviamente questões no contexto de os respetivos sócios quererem manter o secretismo deste tipo de acordos. Contudo, tal deverá ceder para que a admissibilidade geral destes acordos seja reconhecida e, simultaneamente, se consagre um certo grau de proteção daqueles que serão atingidos pelos efeitos de tais acordos.

Ora, no ordenamento jurídico espanhol também nos deparamos com a questão da necessidade de publicidade e se tal influenciaria a sua eficácia perante a sociedade⁶⁹. Da mesma forma, no ordenamento jurídico francês, os acordos entre sócios que estabeleçam restrições à transmissibilidade de ações cotadas no mercado de valores mobiliários ou que

⁶⁹ Artigo 112.º da Ley del Mercado de Valores: “*1.A los efectos de lo dispuesto en este título, se entienden por pactos parasociales aquellos pactos que incluyan la regulación del ejercicio del derecho de voto en las juntas generales o que restrinjan o condicionen la libre transmisibilidad de las acciones en las sociedades anónimas cotizadas. Lo dispuesto en este artículo respecto de los pactos parasociales se aplicará también a los supuestos de pactos que con el mismo objeto se refieran a obligaciones convertibles o canjeables emitidas por una sociedad anónima cotizada; 2.La celebración, prórroga o modificación de un pacto parasocial que tenga por objeto el ejercicio del derecho de voto en las juntas generales o que restrinja o condicione la libre transmisibilidad de las acciones o de obligaciones convertibles o canjeables en las sociedades anónimas cotizadas habrá de ser comunicada con carácter inmediato a la propia sociedad y a la Comisión Nacional del Mercado de Valores, acompañando copia de las cláusulas del documento en el que conste, que afecten al derecho de voto o que restrinjan o condicionen la libre transmisibilidad de las acciones o de las obligaciones convertibles o canjeables. Una vez efectuadas estas comunicaciones, el documento en el que conste el pacto parasocial deberá ser depositado en el Registro Mercantil en el que la sociedad esté inscrita*” (sublinhado nosso).

regulamentem o exercício concertado no voto nas mesmas sociedades merecem atenção. Assim, “*Qualquer convenção celebrada entre accionistas de uma sociedade cotada num dos mercados franceses regulamentados, na qual se prevejam condições preferenciais de transmissão ou de aquisição de ações, deve ser comunicada ao conselho de bolsa de valores, que assegurará a sua publicidade*”⁷⁰.

Do mesmo modo, o ordenamento jurídico brasileiro também exige o registo público destes acordos afastando-se, assim, o carácter secreto destes acordos no caso de estarmos perante “*acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controlo*”. Estabelece o primeiro parágrafo do artigo 118.º da Lei das Sociedades Anónimas que, “*as obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registo e nos certificados das ações, se emitidos*”.

Considerando que, entre nós, tanto os acordos parassociais entre alguns sócios como os acordos parassociais entre todos os sócios não estão sujeitos a registo e publicidade, não gozarão de eficácia perante a sociedade e terceiros. Porém, tendo em conta aquilo que já é previsto noutros ordenamentos, parece-nos que este regime se encontra, de certa forma, obsoleto, pelo menos no que respeita a acordos parassociais unilaterais. Assim, a nosso ver, deverá ser garantida a eficácia *erga omnes* aos acordos parassociais unilaterais uma vez que, como já aqui discutido, partem da vontade de todos os sócios. Tal eficácia deveria ser garantida se estes acordos forem registados e publicados, garantindo-se assim o conhecimento destes por terceiros.

Com efeito, a doutrina alemã partilha desta mesma opinião. Assim, a eficácia aos acordos parassociais unilaterais apenas deverá ser reconhecida se estiverem verificados requisitos de forma e publicidade que são exigidos aos estatutos⁷¹. De facto, uma das razões para, atualmente, não se reconhecer a eficácia *erga omnes* é o desconhecimento deste acordo por parte da sociedade e de terceiros. Ao exigir, garante-se que estes acordos

⁷⁰ Art.º 356-1-4 – cfr. GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, p. 75.

⁷¹ Este autor argumenta, por exemplo, que a possibilidade de impugnar acordos contrários a pactos unilaterais significa reconhecer tais pactos como equivalentes aos do contrato de sociedade e, portanto, deveria permitir - logicamente - o recurso a todos os mecanismos de execução corporativos e, especificamente, a exclusão da empresa, o que é claramente inadmissível. Ou que o reconhecimento da validade legal aos acordos unilaterais como tendo validade legal sem os requisitos de forma e publicidade dos estatutos é intolerável, porque isso leva ao reconhecimento de sanções corporativas jurídico-organizacionais que vão além dos resultados que podem ser reconhecidos ao abrigo do direito contratual Winter, ZHR150 (1990), p. 269 *Apud* CANDIDO PAZ-ARES, ob. cit., p. 37.

deixem de ser secretos, podendo assim surtir efeitos *erga omnes*.

Será pertinente sublinhar que o n.º 3 do artigo 19.º do CVM permite a impugnação das deliberações sociais tomadas com base em votos expressos na execução de acordos parassociais, assim contrariando a ideia de eficácia relativa patente no art. 17.º, n.º 1, do CSC. Graça Trigo considera que nos encontramos perante uma “*simples oponibilidade negativa dos acordos parassociais não comunicados ou publicados, da qual não é razoável retirar consequências mais amplas – como, por exemplo, a oponibilidade “positiva” do conteúdo dos acordos parassociais comunicados e publicados à sociedade, aos demais sócios ou terceiros*”.⁷²

A nosso ver, não podemos deixar de concordar. O artigo 19.º apresenta uma sanção não para o incumprimento do acordo parassocial, mas sim para o incumprimento da lei. Diga-se que foi uma forma de o legislador precaver possíveis violações da lei, pelo que não consideramos razoável retirar deste artigo uma abertura para, à luz da legislação atual, se opor os acordos parassociais à sociedade, aos demais sócios ou terceiros.

⁷² M.^a GRAÇA TRIGO (2002), pp. 180-181, *Apud* Carolina Cunha, ob. cit. p. 317.

4. Conclusão

Ainda que cada vez mais frequentes, a regulação dos acordos parassociais omnilaterais continua a ser extremamente limitada e encontra-se desconectada da realidade societária atual e das exigências que as estruturas empresariais dos dias de hoje suscitam. Nesta senda, as limitações constantes dos nº 2 e 3 do artigo 17.º do CSC sobre o objeto dos acordos parassociais não se adequam à realidade dos acordos parassociais omnilaterais.

Apesar de algumas vozes entre a doutrina entenderem que os acordos parassociais omnilaterais não podem regular, nomeadamente, a conduta da administração da sociedade, somos da opinião que, não estando em causa interesses de terceiros, não há qualquer razão para afastar a possibilidade de um acordo parassocial regular a conduta do órgão de administração, impondo, deste modo, condutas concretas para estes últimos e à forma como os seus poderes são exercidos no âmbito das suas funções. Com efeito, aos sócios, enquanto “proprietários” da sociedade, deverá ser admitida a prerrogativa de regularem extensivamente o funcionamento da sua sociedade.

Sendo o acordo parassocial um negócio jurídico com efeitos *inter partes*, demonstrou-se relevante questionar se fará sentido reconhecer uma eficácia mais ampla quando estamos perante um acordo parassocial omnilateral dado que se encontra presente a vontade da totalidade dos sócios. Consideramos que, nos termos já referidos, os efeitos jurídicos destes acordos deverão estender-se também à sociedade e terceiros desde que respeitados requisitos que permitam a transparência e conhecimento destes por terceiros, nomeadamente o seu registo e publicidade.

Ainda assim, a nossa jurisprudência segue uma interpretação literária da lei, não considerando a possibilidade de os acordos parassociais omnilaterais terem efeitos perante a sociedade e até perante terceiros. Entendemos que deverá, assim, ser revista a amplitude dos efeitos dos acordos parassociais, pelo menos quando nos encontramos perante acordos parassociais omnilaterais, podendo estes produzir efeitos *erga omnes*.

Neste âmbito, Manuel Carneiro da Frada propõe a possibilidade de ser considerada a desconsideração da personalidade jurídica como forma de fazer valer o interesse dos sócios tal como explanado no acordo parassocial omnilateral. Ainda assim, não podemos deixar de apontar que a figura da desconsideração não se encontra prevista

na nossa legislação, sendo apenas de construção jurisprudencial e doutrinal, pelo que a sua aplicação é necessariamente subsidiária. Além disso, tal figura tem como finalidade primordial responsabilizar os sócios que instrumentalizam a sociedade para retirar vantagens para si mesmos, o que não é totalmente compatível com a finalidade aqui procurada. Claro que, na prática, poderemos encontrar sócios que celebrem acordos parassociais para contornarem regras jussocietárias e retirem vantagens para si mesmos, mas não nos parece adequado utilizar este instituto para justificar a sobreposição das regras dos acordos parassociais omnilaterais sobre as regras jussocietárias.

Podemos então concluir que os acordos parassociais omnilaterais merecem uma especial atenção por parte do legislador português, o que ainda não se verificou.

5. Bibliografia

- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de (1992) -, *Cláusulas de inalienabilidade*, Coimbra, Almedina
- BAIROS, Rita Mafalda (2010) - “Os acordos parassociais – breve caracterização”, *Revista de Direito das Sociedades*, N.º 2, p. 333-358
- BLANCO SAN PASTOR, Juan (2019) - *Consideraciones sobre la aplicación práctica de los pactos parasociales omnilaterales como alternativa a los acuerdos sociales*, Tese na área de Direito Societário, Madrid, Faculdade de Direito Comillas, Universidad Pontificia
- CALVÃO DA SILVA, João (2001) - *Estudos Jurídicos (Pareceres)*, Coimbra, Almedina
- CÂMARA, Paulo (2011) - “Acordos Parassociais: estrutura e delimitação”, *Estudos em Memória do Professor J.L. Sanches*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora
- CARVALHO FERNANDES, Luís (1993) -. *A conversão dos negócios jurídicos civis*, Lisboa, Quid Iuris
- COSTA GONÇALVES, Diogo (2013) - “Notas breves sobre a socialidade e parassocialidade”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 5, n.º4, p.133-151
- COUTINHO DE ABREU, Jorge (2010) - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coimbra, Almedina
- COUTINHO DE ABREU, Jorge (2011) - *Curso de Direito Comercial*, Vol. II –Das Sociedades Comerciais, 4.ª ed., Coimbra, Almedina
- CUNHA, CAROLINA, “Artigo 17.º”, em COUTINHO DE ABREU (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010
- FARENGA, Luigi (1987) - “I contratti parasociali”, *Saggi di diritto commerciale: Nuova serie*, Giuffrè
- FÁTIMA RIBEIRO, Maria de (2013) - “Desconsideração da personalidade jurídica e tutela dos credores”, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva*, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa

FERNÁNDEZ DEL POZO, L.(2007) -,“El ‘enforcement’societario y registral de los pactos parasociales: la oponibilidad de lo pactado en protocolo familiar publicado”, *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 29, Arazandi

-FERRER CORREIA /MANUEL DE ANDRADE (1955) - *Pacto de preferência na venda de acções*, Lisboa

-FILIPA LEAL, Ana (2009) “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, n.º 1

-FILIPA SANTOS MOREIRA, Carina, *Os Acordos Parassociais relativos ao exercício do direito de voto*, Tese, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto

-GALGANO, Francesco (1988) - *La società per azioni, in Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell’economia*, Vol. III, Padova, Cedam

-GALVÃO TELES, Fernando (1951) - “União de contratos e contratos parassociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11

-GRAÇA TRIGO, Maria da (2002) - “Acordos Parassociais –Síntese das questões jurídicas mais relevantes”, em *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Coimbra, Almedina

-GRAÇA TRIGO, Maria da (2002) - “Os Acordos Parassociais sobre o exercício de direito de voto, Lisboa, Universidade Católica Editora

-GUIMARÃES FIALHO D’ALMEIDA, Rita (2017) - *Os Acordos Parassociais, Reflexão Dogmática e Jurisprudencial*, Tese de Doutoramento em Direito, ramo Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra

-MADRIDEJOS FERNÁNDEZ, J.M^a. (2010) -"La inoponibilidad de los pactos parasociales frente a la sociedad. Comentario a la sentencia del Tribunal Supremo de 6 de marzo de 2009", *Cuadernos de derecho y comercio*, nº 52

-MATAMBA, Ireneu (2013) - “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito Angolano: (Breve análise e comentários ao art. 19º da Lei das Sociedades Comerciais)”, *Revista de estudos avançados da Faculdade de Direito*, Ano 1, nº 2

-MENEZES LEITÃO (2012) - *A. Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra, Almedina

- MOTA PINTO, Carlos (2015) - *Teoria geral do Direito civil*, 8ª ed., Coimbra, Coimbra Editora
- NOVAL PATO, J. (2012) - *Los pactos omnilaterales: su oponibilidad a la sociedad. Diferencias y similitudes con los estatutos y los pactos parasociales*, Estudos de Derecho Mercantil, Civitas
- OLAVO CUNHA, Paulo (2012) - *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Coimbra, Almedina
- OPPO, Giorgio (1942) - *Contratti parasociali*, Milano, Valardi
- PAIS DE VASCONCELOS, Pedro (2006) - *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina
- PAZ-ARES, Cândido (2003) - “El enforcement de los pactos parasociales”, *Actualidad Jurídica Uría & Menéndez*, n.º 5/2003, p.19-43
- PEREIRA DE ALMEIDA, António (2006) - *Sociedades Comerciais: completamente reformulado de acordo com o Decreto-Lei n.º 76-A/2006*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora
- PÉREZ MORIONES, Aránzazu (2013) - “La necesaria revisión de la eficacia de los pactos parasociales omnilaterales o de todos los socios”, *Estudios de Deusto*, V. 61/2, Julho-Dezembro
- PIRES DE LIMA, António /ANTUNES VARELA, João (1987) - *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª ed. Coimbra, Almedina
- PUPO CORREIA, Miguel (2009) - *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 11.ª ed., Lisboa, Ediforum Edições Jurídicas, Lda.
- RAPOSO, Mário (1970) – “O Poder de Domínio nas Sociedades Anónimas”, *Revista de Direito de Direito Administrativo*, Tomo XIV
- SAÉZ LACAVE, Maria Isabel (2009) - *Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una matéria en manos de los jueces*, *Revista para el análisis del Derecho*, Barcelona
- SANTONI, Giuseppe (1985) - *Patti parassociali*, Napoli, Juvene

- SANTOS, Mário Leite (1996) - "Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas", Lisboa, Edições Cosmos
- SEQUEIRA, Manuel (2018) "Acordos parassociais e mecanismos indiretos de controlo", *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 4, p. 771-833
- VENTURA, Raúl (1947) - *A conversão dos negócios jurídicos no Direito romano*, Lisboa, Imprensa Portuguesa
- VENTURA, Raúl (1992) - *Comentário ao Código das sociedades comerciais: Estudos vários sobre sociedades anónimas*, Coimbra, Almedina
- VICENT CHULIÁ, Francesco (2012) - *Introducción al Derecho mercantil*, Valencia, Tirant lo Blanch,
- WINTER, Martin (1990) - Organisationsrechtliche Sanktionen bei Verletzung schuldrechtlicher Gesellschaftervereinbarungen?, ZHR154